Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 12/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/371/2025
PROTOCOLO	: 2397360
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE TUBOS EDUTORES. FALHAS NO ETP. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO QUANTITATIVO E DA DOCUMENTAÇAO DE SUPORTE DA PESQUISA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 51/2024, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de tubos edutores - conexões para utilização nos poços tubulares dos sistemas mantidos pela Sanesul, no valor estimado de R$ 6.877.379,97 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades (peça 14).

A abertura das propostas foi marcada para o dia 21/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando se a "irregularidade" apontada pela Divisão Especializada prejudica a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 51/2024, da Sanesul, ou se trata de mera "impropriedade formal".

Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 51/2024:

> ***1- ETP sem justificativa para aglutinação dos itens em lotes e com itens com valor inferior a R$ 80.000,00 mil individualmente, sendo que o agrupamento afasta a oportunidade de participação de ME e EPP;***
>
> ***2- Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;***
>
> ***3- Ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços;***

4- Ausência de normativo de designação da Comissão de Licitação.

Em relação ao **item 1**, a Divisão de Fiscalização apontou que, embora o órgão tenha justificado a opção pela aglutinação dos itens em lotes com o fundamento de atrair o maior número de interessados, não apresentou evidências da necessidade técnica e econômica para tal agrupamento.

Destacou a equipe técnica que a formação de lotes pode restringir a participação de fornecedores que não trabalham com determinado item. E que, no caso, há diversos itens individualmente inferiores a R$ 80.000,00, mas ao optar pela licitação por lotes em vez de itens isolados, afastou-se a possibilidade de que microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) participassem da disputa, limitando, por consequência, a competitividade.

Quanto ao **item 2**, a Divisão Especializada constatou a ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo, pois não acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Quanto ao **item 3**, a equipe técnica constatou a ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços, comprometendo a transparência e a regularidade do certame.

Conforme expôs, embora o órgão tenha apresentado uma justificativa de valor, mencionando que a pesquisa foi realizada com base em diversas referências, não foram anexados documentos que dariam suporte aos preços constantes na Planilha de Orçamento, impedindo a realização da atividade desta Corte de Contas e a comprovação da pesquisa realizada.

No tocante ao **item 4**, a Divisão de Fiscalização pontuou que não consta nos autos o normativo que designou a comissão de licitação, impossibilitando a aferição do vínculo dos servidores designados para atuarem na referida comissão, o que impossibilita a verificação do atendimento ao princípio de segregação de funções e afronta o art.48, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do órgão (RILC).

Por fim, é importante salientar que outros elementos também estiveram

ausentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando a Divisão Especializada a recomendar o cumprimento das disposições contidas no próprio RILC da Sanesul, especialmente no art. 24.

Estão ausentes os seguintes elementos: referência a outros instrumentos de planejamento, se houver; requisitos da contratação; levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; descrição da solução como um todo; e contratações correlatas e/ou interdependentes.

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº51/2024, DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto